



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

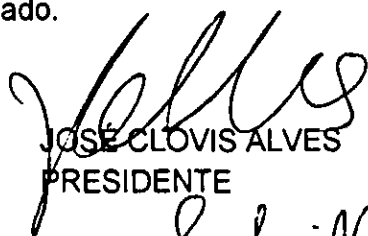
rmf-8

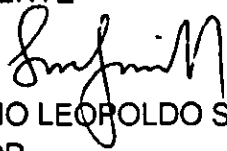
Processo nº : 13629.000223/91-89
Recurso nº : 6892 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex(s): 1989 e 1990
Embargante : DRF-GOVERNADOR VALADARES/MG
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIRA LTDA.
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO. DECORRÊNCIA. – Procedentes os embargos de
declaração e tratando-se de tributação decorrente, faz coisa julgada
neste processo o julgamento do processo principal, ante a íntima
relação de causa e efeito que os liga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por DRF-GOVERNADOR VALADARES/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, e, no mérito, por
maioria de votos, RETIFICAR o acórdão n.º 107-04.181, de 15 de maio de 1997, para
CANCELAR a exigência do crédito tributário, vencidos os Conselheiros Neicyr de
Almeida e José Clóvis Alves, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : 107-06.725

Recurso nº : 6892
Embargante : DRF-GOVERNADOR VALADARES/MG

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente do processo matriz n.º 13629.000222/91-16, do qual faço remissão ao seu respectivo relatório.

É o Relatório.



Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : 107-06.725

VOTO

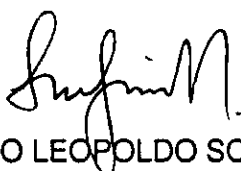
Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

Acolhidos os embargos, reabre-se a oportunidade para rever a questão de fundo motivadora do presente contencioso.

Por estar versada a exigência em lançamento decorrente, a solução trazida ao litígio principal deposita efeitos sobre o litígio decorrente em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Voto, pois, no sentido de retificar o acórdão embargado e, no mérito, de ofício cancelar por inteiro o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002.



MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT